



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.723349/2013-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS  
**Recorrente** PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E DE SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL.

Restando comprovado nos autos que a despesa, que fora glosada como indedutível, restou restabelecida por decisão final e irreformável na esfera administrativa em processo conexo (conexão por prejudicialidade), cabível a redução do valor tributável da infração imputada do IRPJ e da CSLL nestes autos até o limite do saldo do prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL restabelecidos de períodos anteriores e disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor tributável da infração imputada até o limite do saldo do prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL restabelecidos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 10805.723349/2013-34  
Acórdão n.º **1301-003.470**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.406

---

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto, José Eduardo Dornelas Souza, e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário de **06/05/2014** (terça-feira) (e-fls. 1053/1112), em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, sessão de **26/03/2014** (e-fls. 1023/1046), que julgou Impugnação improcedente, ao manter integralmente o lançamento fiscal do **ano-calendário 2008** (Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, multa de ofício de 75% e juros de mora).

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **22/11/2013**, a Fiscalização da DRF/Santo André, em procedimento de revisão interna, lavrou Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL), exigência do principal com multa de ofício de 75% e juros de mora, **ano-calendário 2008**, contribuinte sujeito à apuração do **lucro real anual**, ao imputar a seguinte infração (e-fls.748/761), *in verbis*:

(...)

**0001 SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

*O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.*

**Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)**

31/12/2008 25.266.912,33 75,00

**Enquadramento Legal:**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99*

(...)

- que integra o lançamento fiscal o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 738/747), contendo descrição, narrativa dos fatos quanto à infração imputada em tela, *in verbis*:

(...)

**1. INTRODUÇÃO**

(...)

*O procedimento fiscal foi instaurado para verificação da regularidade da compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores no montante de **R\$ 25.266.912,33**, os quais deduziram em 30% o lucro real e a base de cálculo da CSLL apurados no ano-calendário de 2008 e declarados na DIPJ/2009.*

***Ocorre que, segundo o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, para o ano-calendário de 2008, o contribuinte não possuía nem saldo de prejuízo fiscal a compensar, nem saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.***

*Por conta desta redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o contribuinte não apurou qualquer saldo do IRPJ e da CSLL a pagar ao final do ano de 2008, tendo, ao contrário, apurado saldos negativos destes tributos.*

*A questão já foi debatida nos procedimentos fiscais nº 0811400-2011-00290 relativo ao ano-base 2007 e nº 0811400-2012-00052 para o ano-base 2009, resultando nos autos de infração constantes nos processos nº 10805.722001/2012-49 e 10805.721977/2012-02, respectivamente, cujos lançamentos foram mantidos por unanimidade de votos nos julgamentos da DRJ.*

(...)

## **2. PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

(...)

*Da análise do LALUR 2008 entregue, constata-se que na parte B, em que são controlados os valores de ajustes para exercícios futuros, realmente o contribuinte compensou prejuízo fiscal e saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 25.266.912,33, conforme também declarou na respectiva DIPJ/2009.*

*No entanto, ao contrário do sistema SAPLI, o contribuinte informa que possuía um saldo de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores a 2008 de R\$ 57.013.556,93, bem como um saldo negativo da base de cálculo da CSLL de períodos anteriores de R\$ 62.551.558,32.*

*Ou seja, mesmo após compensar o alegado valor em 2008, o contribuinte afirma ainda possuir saldo remanescente de R\$ 31.746.644,60 de prejuízo fiscal e de R\$ 37.284.645,99 de saldo negativo da CSLL para compensações posteriores ao ano de 2008.*

(...)

## **3. INFRAÇÕES APURADAS**

### **3.1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA CSLL**

*Conforme dito anteriormente, o sistema SAPLI não indica qualquer saldo, seja de prejuízo fiscal, seja de base de cálculo negativa da CSLL, relativos a períodos anteriores, que fosse suficiente para possibilitar compensações no ano de 2008.*

*A própria empresa fiscalizada já teve oportunidade de expor suas alegações em procedimentos fiscais instaurados*

*anteriormente, como os citados processos administrativos de nº 10805.722001/2012-49 e 10805.721977/2012-02.*

*Naquele momento, quando solicitada a origem dos valores compensados nos anos 2007 e 2009, o contribuinte apresentou demonstrativo denominado “Controle da Base Negativa e Prejuízos Fiscais (acumulada)”, o qual foi também juntado a este processo.*

*Neste documento o contribuinte apresenta, como disponível para o ano de 2008, um saldo de R\$ 56.734.927,49 para compensação do IRPJ e um saldo de R\$ 62.270.794,51 para CSLL, valores um pouco abaixo do que os informados no LALUR de 2008 como já visto.*

*Também da análise do demonstrativo apresentado, verifica-se que a **fiscalizada** toma, como ponto de partida, um prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 43.081.430,53 e como base de cálculo negativa da CSLL do mesmo ano, o valor de R\$ 48.050.270,48. Ressalte-se que estes valores constam também como informados na DIPJ/2001.*

**Ocorre que o sistema SAPLI, ao invés do prejuízo alegado pelo contribuinte, aponta um lucro real de R\$ 25.975.596,35 no ano de 2000.**

*Este valor é resultado dos acórdãos da Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas- SP, proferidos nos **processos administrativos nº 10805.900681/2006-08, 10805.900686/2006-22 e 10805.900682/2006-44**, os quais tratam de compensação de saldo negativo de CSLL do ano 2000, de IRPJ do ano 2000 e de saldo negativo de CSLL do ano 1999, respectivamente, todos decididos por unanimidade de votos para **NÃO RECONHECER** o direito creditório trazido a litígio pelo contribuinte e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações por este pretendidas, e em razão dos quais, foram recalculados o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano 2000.*

(...)

### 3.3. DECISÕES DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO

*Em decorrência da falta de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de períodos anteriores, fatos estes apurados pelos despachos decisórios proferidos pelo SEORT/DRF/SAE e mantidos unanimemente pelas decisões das 3 (três) manifestações de inconformidade julgadas pela DRJ/CAMPINAS, foram lavrados os autos de infração contidos nos processos nº 10805.722001/2012-49 e 10805.721977/2012-02.*

(...)

*Ainda com referência ao demonstrativo do contribuinte, denominado “Controle da Base Negativa e Prejuízos Fiscais (acumulada)”, entregue pela empresa à fiscalização, constam os*

valores de R\$ 56.019.793,70 e R\$ 56.145.667,93, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, respectivamente, apurados no ano-calendário de 2001.

No entanto, ao invés de prejuízo, a empresa declarou na DIPJ/2002 um lucro real de R\$ 48.800,30, bem como uma base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 104.959,82, portanto, divergente do demonstrativo entregue.

Na verdade, a divergência é decorrente do valor de R\$ 56.040.708,11, constante na parte B do LALUR/2001, como aumento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano 2001 sob a rubrica **“Complem. Provisão Refis de março/2000”**.

A fiscalização já havia se manifestado pela improcedência do mencionado valor, uma vez que, segundo o art.13 da Lei nº 9.249/95, na determinação da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de quaisquer provisões, exceto aquelas expressamente previstas no citado dispositivo, nas quais não se incluem as despesas diferidas com tributos e contribuições, seja por estarem sujeitas ao regime de caixa, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.541/92, seja por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º da mesma lei, ou art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Em impugnação, o contribuinte afirma que o valor em questão não corresponde à provisão, mas a **despesas com tributos parcelados no REFIS**, argumento que também foi abordado no acórdão do citado processo.

#### **GLOSA DE DEDUÇÕES**

*“No tocante aos questionamentos acerca da glosa de deduções no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 56.040.708,11, alega a impugnante tratar-se não de provisão, mas de efetiva despesa com tributos incluídos em programa de parcelamento REFIS e passa a apresentar argumentos acerca do momento da dedutibilidade de tributos incluídos no Refis.*

*Neste aspecto, registre-se, de início, que, quer como provisão, quer como dispêndios com parcelamento, referindo-se os valores a períodos de apuração anteriores, não são dedutíveis no ano-calendário autuado.*

*De fato, tal matéria já foi apreciada nos processos nº 10805.900681/2006-08 (SN de CSLL do Ac 2000) e nº 10805.900686/2006-22 (pagamento indevido / SN de IRPJ do Ac 2000), nos quais também foi afastada exclusão a este mesmo título, pelo que se adotam aqui as razões de decidir ali expendidas em Acórdãos desta 4ª Turma de Julgamento, relatados pela I. Julgadora Milaine Cristina Caviolli, reproduzindo-se, a seguir, excertos do voto exarado no Acórdão 24.799, de 05/02/2009. Observe-se que tais razões aplicam-se aos questionamentos acerca das exclusões tanto do ano calendário 2000, como também 2001 e as observações necessárias em função das peculiaridades do presente processo são acrescidas na seqüência da transcrição. Desnecessário discorrer mais sobre a divergência de entendimento entre a fiscalizada e a Receita Federal, uma vez que os citados julgados são bastante minuciosos, tanto os despachos decisórios proferidos pelo SEORT/DRF/SAE como as decisões da DRJ/CAMPINAS.*

(...)

*Também não se encontra, no texto legal, qualquer permissão para que eventuais tributos ou contribuições que não tenham sido reconhecidos pelo contribuinte e que, posteriormente, vieram a ser lançados pelo sujeito ativo, sejam dedutíveis em período distinto daquele da ocorrência do fato gerador.*

*Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da contribuinte de deduzir, no momento do pagamento/parcelamento, tributos lançados relativos a períodos de apuração anteriores.”*

*Desnecessário discorrer mais sobre a divergência de entendimento entre a fiscalizada e a Receita Federal, uma vez que os citados julgados são bastante minuciosos, tanto os despachos decisórios proferidos pelo SEORT/DRF/SAE como as decisões da DRJ/CAMPINAS.*

#### 3.4. DEMONSTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO

*Por conta das constatações e julgamentos efetuados, foi necessária a recomposição do saldo de prejuízo fiscal compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.*

*Na tabela de compensação de prejuízos fiscais, a fiscalização tomou o valor existente no sistema de controle SAPLI de R\$ 8.807.383,19 como saldo inicial a compensar acumulado em períodos anteriores ao ano 2000. Em razão das decisões aqui apresentadas, ao invés de prejuízo fiscal de R\$ 43.081.430,53, foi apurado um lucro de R\$ 25.975.596,35 neste mesmo ano.*

*Nesta tabela também se constata que já no ano-calendário de 2006, a empresa não possuía saldo compensável suficiente e que o valor de R\$ 25.266.912,33 foi indevidamente compensado no ano-calendário 2008 devendo ser apurado o IRPJ correspondente.*

**TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

<b>ANO BASE</b>	<b>SALDO PREJUÍZO ACUMULADO</b>	<b>LUCRO/PREJ APURADO ANTES COMP.</b>	<b>VALOR COMPENSADO PELA EMPRESA</b>
2000	8.807.383,19	25.975.596,35	0,00
2001	8.807.383,19	69.714,71	20.914,41
2002	8.786.468,78	(25.189,58)	0,00
2003	8.811.658,36	265.094,47	79.528,34
2004	8.732.130,02	10.676.132,41	3.202.839,72
2005	5.529.290,29	10.455.291,96	3.136.587,59
2006	2.392.702,71	40.317.007,86	12.095.102,36
2007	0,00	79.591.427,59	23.877.428,28
<b>2008</b>	<b>0,00</b>	<b>84.223.041,11</b>	<b>25.266.912,33</b>

*Já na tabela de base de cálculo negativa da CSLL, o saldo compensável acumulado de períodos anteriores ao ano de 2000*

*é de R\$ 333,09. Da mesma forma, ao invés de uma base de cálculo negativa apurada em R\$ 48.050.270,48 pelo contribuinte, foi apurado uma base positiva de R\$ 21.006.756,40 no ano 2000.*

*Neste caso, o esgotamento do respectivo saldo compensável da base de cálculo da CSLL deu-se já no ano-calendário de 2004, tornando também indevida a compensação do valor de R\$ 25.266.912,33 no ano-calendário de 2008.*

**TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL**

<b>ANO BASE</b>	<b>SALDO BASE CÁLCULO CSLL ACUMULADA</b>	<b>BC CSLL APURADA ANTES COMP.</b>	<b>VALOR COMPENSADO PELA EMPRESA</b>
2000	333,09	21.006.756,40	0,00
2001	333,09	(104.959,82)	0,00
2002	105.292,91	(348.937,19)	0,00
2003	454.230,10	(37.876,89)	0,00
2004	492.106,99	10.676.132,41	3.202.839,72
2005	0,00	10.455.291,96	3.136.587,59
2006	0,00	40.317.007,86	12.095.102,36
2007	0,00	79.591.427,59	23.877.428,28
<b>2008</b>	<b>0,00</b>	<b>84.223.041,11</b>	<b>25.266.912,33</b>

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008, perfaz o montante de **R\$ 18.851.542,22**, assim especificado por exação fiscal:

<b>Auto de Infração</b>	<b>Principal (R\$)</b>	<b>Juros de Mora calculados até 11/2013 (R\$)</b>	<b>Multa de Ofício 75% (R\$)</b>	<b>Total (R\$)</b>
IRPJ	6.316.728,08	2.807.153,96	4.737.546,06	13.861.428,10
CSLL	2.274.022,11	1.010.575,43	1.705.516,58	4.990.114,12
<b>TOTAL</b>	-	-	-	<b>18.851.542,22</b>

Ciente do lançamento fiscal no domicílio eletrônico por decurso de prazo em **12/12/2013** (e-fl. 770), o sujeito passivo apresentou Impugnação (instância *a quo*) em **27/12/2013** (e-fls. 772/825), cujas razões, em síntese, estão consignadas no relatório da decisão *a quo* (recorrida) (e-fls. 1023/1046) e que por bem sintetizar os principais aspectos da lide, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Da Impugnação*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 27/12/2013, sua impugnação de fls. 772/825, na qual descreve a autuação, argui a tempestividade, e alega, em síntese:*

***Que estaria decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento***, defendendo a tese de que não poderia a autoridade fiscal rever informações já atingidas pela homologação tácita, quando do lançamento relativo à parcela de prejuízos compensados em 2008 e provenientes dos anos-calendário de 2000 e 2001.

*Nesse sentido, sustenta que se o Fisco discordasse do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL dos períodos pretéritos, deveria tê-los contestado àquela época, dado que a decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo mais ser alterados, quer pelo Fisco quer pelo contribuinte. Cita jurisprudência do CARF.*

*Alega ainda que, transcorrido o prazo de que tem direito o Fisco de contestar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, o contribuinte passa a ter o direito à manutenção dos valores indicados a tais títulos, mesmo que tenham sido formados irregularmente, não podendo mais ser glosados pela fiscalização os valores então apurados há mais de cinco anos, sob pena de desrespeito ao artigo 150, parágrafo 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).*

*Cita jurisprudência administrativa para ampliar seu raciocínio, acrescentando que o prazo decadencial não se inicia com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, e, sim, da data da sua apuração, dispondo, assim, o Fisco, de cinco anos a partir da apuração para verificar os critérios utilizados na quantificação dos valores e, eventualmente, glosá-los.*

*Revela que, similarmente ao tema aqui defendido, foi editada a Súmula CARF nº 10, pela qual o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração.*

*Concluindo este tópico, pelas razões expostas, assevera ser insubsistente a autuação fiscal, por não serem passíveis de contestação o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001 por meio de auto de infração cientificado em 28/11/2013.*

***Argui a nulidade por vício de motivação***, uma vez que a ausência da correta motivação no lançamento prejudicaria seu direito de defesa, gerando a nulidade dos autos de infração nos termos do art. 10, inciso III, cominado com o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF.

*Tais vícios seriam a dificuldade de delimitar e enfrentar a acusação fiscal e seus fundamentos, uma vez que: (1) o TVF não*

**teria uma acusação completa e descrição dos fatos, mas sim a transcrição de diversos “pedaços” de outros processos, sem a explicação dos motivos pelos quais o Fiscal concorda com as informações por ele transladadas; (2) o lançamento não poderia dar certeza e liquidez à obrigação tributária sem ter fixado a sua origem (despesas indedutíveis ou equívoco no momento de dedução de despesas); (3) o Fiscal teria incorrido em contradições como a do momento de dedução das despesas com Refis.**

**Discorre que em 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, reconhecendo débito no montante de R\$ 136.612.861,62, sendo dedutíveis R\$ 125.854.939,82, uma vez que R\$ 10.757.921,80 seriam de multas indedutíveis, lançando equivocadamente em 2000 apenas uma parte deste montante (R\$ 69.814.231,71), excluindo no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do ano seguinte de 2001 o restante do valor, uma vez que se tratava de despesa de exercício anterior.**

**Protesta que o Fiscal teria se apegado ao histórico indicado no Lalur (“Complem. Provisão Refis de março/2000”), concluindo se tratar aquele valor de uma mera provisão, não tendo em momento algum contestado o valor, a natureza ou a origem das despesas, tendo como único fundamento considerar que as despesas com REFIS representariam provisões, por conseguinte, indedutíveis, quando as mesmas, a seu ver, seriam dedutíveis, à luz do art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.**

*Quanto ao período de contabilização das despesas, alega que:*

**Não pode prosperar a fundamentação dos autos de infração de que se aplicaria ao parcelamento o regime de caixa, uma vez que os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992 foram revogados tacitamente pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também não prosperando os autos de infração ao mencionarem que se aplicaria ao parcelamento o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, pois a interpretação sistemática da legislação sobre o tema faz concluir que o dispositivo aplicável é o caput do mesmo artigo, já tendo a Receita Federal do Brasil se manifestado sobre o tema, por meio da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004 e pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 18 de junho de 2012, que tornaram incontestável que o regime de dedução aplicável ao parcelamento é o de competência, considerando-se para tanto o momento da adesão.**

**Demonstra a impossibilidade de se deduzir as despesas com tributos nos períodos dos fatos geradores. Para tanto, apresenta planilha de fls. 803/804 com os débitos incluídos no REFIS, destacando que aqueles anteriores a janeiro de 1995 não poderiam ter sido deduzidos nos períodos dos fatos geradores por proibição do art. 5º da Lei nº 8.541/1992.**

*Quanto aos débitos restantes, os mesmos não teriam sido deduzidos à época dos fatos geradores por não terem sido reconhecidos, só tendo a interessada tomado conhecimento deles*

*após a ciência da lavratura dos seus respectivos autos de infração, tendo posteriormente continuado indedutíveis, até o parcelamento, uma vez que suspensos por contencioso (art. 151, inciso III, do CTN).*

***Protesta que somente em março de 2000, pela adesão ao REFIS é que teria reconhecido por confissão irrevogável e irretroatável tais débitos, com desistência das respectivas ações, quando então não mais se aplicaria a vedação contida no art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/1995, sendo este o correto momento de sua dedução.***

*Alega que não teria ocorrido prejuízo ao erário (§§ 4º 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77), uma vez que se as despesas tivessem sido deduzidas em período “errado”, não poderia a mesma ser analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais competências, incluindo o período “certo”.*

*Quanto a isso, não teria ocorrido postergação de receita ou adiantamento de despesas, **mas sim postergação de despesa e aumento indevido do lucro no período-base referente à mesma, o que seriam “meras inexactidões contábeis, sem efeitos tributários”.***

*Protesta que, devendo a escrita fiscal ser reequilibrada, o Fiscal deveria ter recomposto o resultado dos períodos anteriores, apontando eventuais diferenças cobráveis, o que não ocorreu, mas tão somente a extirpação das despesas com Refis e não inclusão das mesmas em nenhum ano-base, o que ocasionou a revisão equivocada do SAPLI.*

***Alerta que o SAPLI é mero sistema de acompanhamento de informações pelo Fisco, alimentado com informações do próprio contribuinte em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ e sempre passível de revisão mediante prova do contribuinte.***

*Quanto a isso, **protesta que a revisão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL se deu por meio indireto, em consequência de decisões no âmbito de PER/DCOMP, cujo cerne não foi tal revisão, não podendo a DIORT ter abordado tal tema frontalmente, por fugir à sua competência, conforme Portaria MF nº 203/2012, não havendo nas decisões dos PER/DCOMP nenhuma ordem direta de glosa de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, tendo tal fato apenas constado como fundamento de tais decisões, nem intimação para que a contribuinte refaça sua escrita fiscal.***

***Assim, protesta que, diante dos evidentes erros contidos no SAPLI, deve o mesmo ser revisto.***

*Ao final, repete resumidamente os argumentos acima, protestando que: (1) em caso de empate de votos dos julgadores, seja aplicado o art. 112 do CTN, favorecendo-se o contribuinte; (2) todas as intimações e notificações sejam também enviadas aos procuradores da interessada; (3) sejam aceitos todos os*

*meios de prova em Direito admitidos, notadamente a juntada de novos documentos e sustentação oral.*

(...)

Na sessão de **26/03/2014**, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, infensa aos argumentos deduzidos pelo sujeito passivo em sua defesa, julgou a Impugnação improcedente, ao manter integralmente os Autos de Infração do IRPJ e CSLL, **ano-calendário 2008**, conforme Acórdão (e-fls. 1023/1046), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECADÊNCIA.*

*Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco atualizar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.*

*PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. DECADÊNCIA.*

*Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco atualizar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças*

*encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.*

*BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e MANTER OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS exigidos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 6.316.728,08, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 2.274.022,11, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.*

*(...)*

Ciente do *decisum* em **04/04/2014** (sexta-feira) por via postal, Avisto de Recebimento - AR (e-fl. 1051), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em **06/05/2014** - terça-feira (e-fls. 1053/1112), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos ou razões já apresentadas (deduzidas) e enfrentadas pela decisão *a quo*.

Em **03/12/2015**, o sujeito passivo **ainda** acostou aos autos **petição** dirigida à 3ª Câmara/1ª Turma/1ª Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 1167/1173), onde, após breve exposição, pediu:

- que a Autoridade Fiscal lavrou autos de infração do IRPJ e da CSLL sob a premissa de que a Recorrente utilizara, **em compensação de lucro real e base de cálculo da CSLL, ano-calendário 2008**, saldo de prejuízos fiscais e saldo de base de cálculo negativa, de períodos anteriores (anos-calendário 2000 e 2001) inexistentes; que haveria lucros nesses anos, conforme teria sido verificado pelo Fisco nos processos n.ºs **10805.900681/2006-08, 10805.900686/2006-22** e 10805.900682/2006-44;

- que, na referida petição acostada, o sujeito passivo, por fim, esclarece, *in verbis*:

*Faz-se necessário esclarecer que os referidos reajustes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL se deu tão somente no processo nº 10805.900681/2006-08.*

*Isso porque, com relação ao despacho decisório proferido no processo nº 10805.900686/2006-22, ele foi proferido por*

*decorrência da análise realizada no processo nº.10805.900681/2006-08 (doc. 1). Confira-se:*

***"(...) tendo em vista que pela análise da Ficha 06A - Demonstração do Resultado, fl. 86, observa-se que a interessada não ofereceu à tributação toda a receita financeira encontrada em DIRF, conforme quadro acima, conclui-se pela improcedência do Saldo Negativo de IRPJ apurado, uma vez que segundo o despacho decisório de 18/07/2008, de processo administrativo nº 10805.900681/2006-08, cópia fls. 505/516, no ano calendário de 2000 foi apurado um Lucro Real de R\$ 25.975.596,35, encontrado após as alterações realizadas na DIPJ, com base nos fatos descritos no referido despacho.***

***Desta forma, considerando o Lucro Real de R\$ 25.975.596,35 e o IRRF utilizado pela interessada, teríamos um Imposto de Renda a pagar, em 31/12/2000, de R\$ 4.162.604,16, (...)***

***Assim, não há de se falar em pagamento indevido ou a maior de estimativa de janeiro de 2000, visto que, mesmo utilizando a estimativa paga de janeiro (R\$ 503.652,83) como dedução do IRPJ a pagar, ainda seria apurado um imposto de renda a pagar de R\$ 3.658.951,33, em 31/12/2000, (...)***

***Isto posto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO de direito creditório de Pagamento Indevido ou a Maior, da PROTEGE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ 43.035.146/0001-85, originário do DARF constante do PERDCOMP supra mencionado, bem como NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações neste declaradas."***

*Já no que se refere ao processo nº.10805.900682/2006-44, ele sequer tem relação com o objeto do presente auto de infração ou do processo nº 10805.900681/2006-08, eis que se trata de despacho decisório que não conheceu o direito creditório da Recorrente, sob os argumentos de que não caberia a compensação dos valores devidos a título de estimativas de CSLL no ano-calendário de 1999 com 1/3 da COFINS, em razão da COFINS ter sido recolhida à alíquota de 2%, e não 3% (doc. 2). Veja-se:*

***"Analisando a Ficha 29, Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa, da DIPJ/2000 retificadora da interessada, fls. 236/241, observa-se que foram efetuadas as compensações da CSLL apurada com 1/3 da COFINS Efetivamente Paga, para as estimativas de março, abril e junho. Entretanto, como a interessada não efetuou o pagamento da COFINS de acordo com o previsto no Art. 8º da Lei 9718 de 1998, abaixo transcrito, a compensação de 1/3 da COFINS, não seria possível, uma vez que a interessada não efetuou o pagamento da COFINS à alíquota de 3%."***

*Portanto, o presente auto de infração, diferentemente do quanto mencionado pela D. Autoridade Fiscal, foi lavrado sob o fundamento de que a RECORRENTE não havia apurado prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2000 e 2001, mas, sim, lucro,*

conforme teria sido verificado pelo Fisco no processo nº. 10805.900681/2006-08.

Da análise do despacho decisório proferido em 18/07/2008, vinculado ao processo administrativo nº. 10805.900681/2006-08, a D. Autoridade Fiscal reapurou a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2000 e, conseqüentemente, cancelou o prejuízo fiscal apurado pela RECORRENTE, sob o fundamento de que as despesas deduzidas no período, referentes a tributos incluídos no REFIS I, não seriam dedutíveis naquele ano, mas, sim, quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Note-se (doc. 3 - fls. 6 do despacho decisório):

**"Analisando o valor indicado, pela interessada, como oriundo do REFIS, foi verificado em consulta realizada no Demonstrativo dos Débitos Consolidados, fls. 2S9/319, que do valor total R\$ 136.612.816,62, apenas os seguintes débitos abaixo relacionados referem-se ao ano calendário de 2000.**

**Código 8109 - Período de Apuração 01/2000 - Valor de R\$ 957,05**

**Código 2172 - Período de Apuração 01/2000 - Valor de R\$ 4.417,17**

**Contudo, tais débitos não poderiam integrar tais exclusões, uma vez que correspondem aos impostos e contribuições redutores da receita bruta, conforme acima disposto.**

**Desta forma, todo o valor correspondente ao REFIS, deve, por conseguinte, ser glosado das Despesas Operacionais, Ficha 05A da DIPJ 2001, da interessada.**

**Isto posto, realizada tais alterações nas Fichas 05A, 06A e 09A, da DIPJ/2001 da interessada, apuramos o valor de R\$ 25.975.596,35 de Lucro Real para o ano-calendário 2000, (...)"**

Desta forma, percebe-se que o presente processo (nº. 10805.723349/2013-34) é decorrente do processo administrativo nº 10805.900681/2006-08, julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, (...).

Isso porque, conforme já mencionado, o presente processo (nº. 10805.723349/2013-34) se utilizou do despacho decisório proferido junto ao processo nº. 10805.900681/2006-08 para embasar a presente cobrança de IRPJ e CSLL (...).

Ou seja, qualquer decisão que venha a ser proferida junto ao processo nº. 10805.900681/2006-08 afeta diretamente o curso do presente processo (nº.10805.723349/2013-34).

Assim sendo, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes, tem-se por necessário o julgamento do presente processo (nº. 10805.723349/2013-34) na mesma Turma que julgou o processo nº 10805.900681/2006-08, tendo em vista que um é decorrente do outro e, conseqüentemente, têm por objeto a mesma discussão jurídica, qual seja a dedutibilidade de despesas

*com tributos incluídos no REFIS I. Ora, no caso, ambos os processos devem ser julgados na mesma Turma julgadora, razão pela qual a Turma julgadora competente para o julgamento conjunto dos processos é a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, pois o processo n.º.10805.900681/2006-08 foi distribuído primeiro, mais especificamente em 12/03/2014 (doc. 4), tendo, inclusive, sido o processo julgado em 25/03/2015 (docs. 5/6) - De tal forma, verificando-se que o presente processo (n.º. 10805.723349/2013-34) foi distribuído para essa C. Turma julgadora apenas em 22/10/2014 (doc. 7), estes autos devem ser redistribuídos para aquela Turma Julgadora.*

*No mais, a RECORRENTE esclarece que, em outros 2 processos administrativos (n.ºs. 10805.900686/2006-22 e 10805.722001/2012-49), a C. Turma Julgadora determinou a redistribuição do processo à C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, pois em todos os processos a discussão travada é sobre a dedutibilidade de despesas com tributos incluídos no REFIS I. Confira-se (docs. 8/9): (...).*

*Dessa forma, considerando que a decisão proferida no processo n.º 10805.900681/2006-08 afeta diretamente o presente processo (n.º. 10805.723349/2013-34), conforme*

*já demonstrado, é de rigor que se decline a competência deste processo à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF.*

*(...)*

Na sessão de **09/12/2015**, o CARF, digo está 1ª Turma/ 3ª Câmara, com outra composição na época, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento (e-fls. 1270/1278), determinando o sobrestamento deste processo, cuja fundamentação do voto condutor do **Relator Waldir Veiga Rocha** transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

*(...)*

*Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.*

*Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. A infração apurada pelo Fisco foi a compensação indevida de prejuízos fiscais (IRPJ) e hde bases de cálculo negativas (CSLL) de períodos anteriores. No entender da fiscalização, a compensação seria indevida por inexistentes os prejuízos e bases negativas empregados pelo contribuinte.*

*Desde o lançamento, havia ficado evidenciado que a diferença entre o controle do Fisco (sistema SAPLI, extrato às fls. 494/508) e o controle do contribuinte (demonstrativo à fl. 602) tinha origem em procedimentos anteriores, nos autos dos processos administrativos n.º 10805.900681/2006-08 e 10805.900686/2006-22.*

*Cuidam aqueles processos de declarações de compensação, nas quais os direitos creditórios alegados pela interessada eram, respectivamente, os saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados no ano-calendário 2000. Em cada um daqueles processos, a Autoridade Administrativa competente procedeu à revisão das bases de cálculo de cada um dos tributos, revertendo o resultado, que passou de base de cálculo negativa de CSLL para CSLL a pagar (e, respectivamente, de prejuízo fiscal para IRPJ a pagar). Com isso, os direitos creditórios não foram reconhecidos e não foram igualmente homologadas as compensações ali declaradas. Na sequência, o Fisco também promoveu as alterações no sistema SAPLI, de modo a refletir a inexistência de bases negativas de CSLL e de prejuízos fiscais naquele ano-calendário de 2000.*

*Quanto ao processo nº 10805.900686/200622, foi inicialmente distribuído para a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Em 25/03/2015 foi prolatada a Resolução nº 1801000.387, mediante a qual aquele Colegiado declinou da competência de julgamento em favor da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Seu fundamento foi a constatação de que o processo nº 10805.900681/200608, que seria principal, já havia sido previamente distribuído para aquele outro Colegiado. No entanto, ao se constatar posteriormente que o outro processo já havia sido julgado, o cumprimento da resolução restou prejudicado. Com a extinção das Turmas Especiais, o processo se encontra aguardando novo sorteio para apreciação do recurso voluntário (situação constatada mediante consulta ao sistema e-processo em 04/12/2015).*

*Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2000, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela improcedência dos ajustes feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL do ano-calendário 2000, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2008, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2008.*

*Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas nos outros processos, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2000. A correção ou não de tais ajustes é objeto dos processos nº 10805.900681/2006-08 (CSLL) e nº 10805.900686/2006-22 (IRPJ). Lá é que foi feita a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2000 e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.*

(...)

*Para o processo nº 10805.900681/2006-08, já julgado em segunda instância, nada há a fazer a não ser aguardar o trânsito em julgado administrativo, para, a seguir, fazer refletir neste processo os efeitos do quanto lá decidido.*

*No que toca ao processo nº 10805.900686/2006-22, que se encontra aguardando sorteio de relator para julgamento de recurso voluntário, tenho que é aplicável o § 3º do art. 6º do Anexo II do RICARF, acima transcrito. Em face da decorrência aqui constatada, o processo deve ser requerido ao setor competente do CARF.*

*Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:*

*1. O processo nº 10805.900686/2006-22 seja distribuído a este Relator, independentemente de sorteio, para relato e julgamento do recurso voluntário ali interposto. **Esta providência não depende do cumprimento das providências dos itens 2, 3 e 4, abaixo.***

*2. **Independentemente do cumprimento da providência 1, acima,** os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.*

*3. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.*

*4. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.*

*Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.*

*Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.*

(...)

Foi cumprindo o item 01 da citada Resolução, conforme Despacho de Encaminhamento da 3ª Câmara/1ª SEJUL, de **11/03/2016** (e-fl. 1280):

(...)

**PROCESSO/PROCEDIMENTO:** 10805.723349/2013-34

**INTERESSADO:** PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

*DESTINO: SECAM-3ª CÂMARA- 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Expedir Processo*

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

*Conforme solicitação contida na Resolução nº1301-000.291 o processo nº10805.900686/2006-22 foi distribuído ao Relator. Para cumprimento das demais exigências ali contidas, restitua-se o presente processo a 3ª Câmara da 1ª Seção para providências.*

*Após, devolva-se este ao respectivo Relator.*

*DATA DE EMISSÃO : 11/03/2016*

*Verificar Procedimentos / MOEMA NOGUEIRA SOUZA 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF DF CARF MF*

*(...)*

Obs: O processo conexo 10805.900686/2006-22 foi julgado por esta E. Turma na sessão de **12/04/2017**, Relator e Presidente Waldir Veiga Rocha, **Acórdão nº 1301-002.401**.

Para cumprimento dos demais itens da Resolução CARF (itens 02 a 04), houve a remessa dos autos **à DRF/Santo André**, conforme despacho de **14/03/2016** (e-fls. 1281/1285).

Porém, equivocadamente os autos do presente processo foram devolvidos ao CARF em **09/11/2007**, conforme despacho (e-fls.1394/1395), sem cumprimento da diligência solicitada pelo CARF, ou seja, dos itens 02 a 04 da citada Resolução, pois:

a) **não foi aguardado** - na unidade de origem - **o prazo**, para retorno dos presentes autos do processo somente após decisões definitivas na esfera administrativa nos respectivos processos nºs 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22;

b) a Unidade Preparadora não acostou aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22;

c) a Unidade Preparadora não acostou aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22;

d) a unidade de origem - DRF/Santo André, em suma, não realizou a diligência solicitada pelo CARF, não produziu o relatório conclusivo, nem foi aberto prazo à recorrente para sua manifestação, em querendo.

Além disso, os autos do presente processo foram movimentados indevidamente à CSRF. Nesse sentido, transcrevo despacho da Presidência do CARF, de **02/05/2018** (e-fls. 1403), *in verbis*:

*(...)*

*Em petição dirigida à Presidente do CARF em 18/04/2018 (acostada às e-fls. 1399/1402), o contribuinte requer a*

*movimentação do processo em epígrafe – que se encontrava na 1ª Turma da CSRF – para a Turma Ordinária de origem, sob o argumento de que aludido processo teria sido indevidamente enviado à CSRF, já que nem mesmo fora julgado o recurso voluntário acostado aos autos.*

*De fato, conforme informa o sujeito passivo, houve sim equívoco no envio do PAF à CSRF, eis que o recurso voluntário não foi mesmo julgado.*

*Conforme petição do contribuinte, o equívoco deve ter sido motivado pela juntada, neste PAF, de recurso especial referente a outro processo da empresa (nº 10805.900681/2006-08).*

*Com efeito, o recurso voluntário juntado às fls. 1286/1313 também diz respeito ao PAF 10805.900681/2006-08. O mesmo se diga em relação ao recurso especial subsequente (fls. 1314/1341) – acima referido –, ao despacho de admissibilidade de REsp (fls. 1342/1348), ao agravo (fls. 1349/1358) e ao despacho de admissibilidade de agravo (fls. 1359/1363).*

*Constatado o equívoco, proponho à Sra. Presidente da 1ª Turma da CSRF que o PAF seja movimentado à turma ordinária de origem (1ª TO/3ª Câmara/1ª Seção), já que foi lá que o processo foi inicialmente apreciado no CARF, sendo, portanto, o Colegiado competente para examinar se foram satisfeitas as condições contidas na resolução de e-fls. 1270/1278 daquela Turma, nos termos do art. 7º, inciso II, da Portaria CARF nº 34, de 2015.*

*(...)*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço, portanto.

### 1 - LIDE OBJETO DOS AUTOS

Conforme relatado, a lide versa acerca dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, **ano-calendário 2008**, em face da **glosa de compensação indevida** de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores (inexistência de saldo).

O sujeito passivo efetuou compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2008 (DIPJ 2009), utilizando saldo de **R\$ 25.266.912,33** de anos anteriores e, em decorrência, não apurou débitos dessas exações fiscais, mas sim saldo negativo a pagar.

Entretanto, a Fiscalização da RFB constatou que referido saldo de prejuízos e de base negativa de CSLL, **de anos anteriores**, seria inexistente, conforme narrado, consignado, no Termo de Verificação Fiscal (e-fls.738/747), *in verbis*:

(...)

#### 1. INTRODUÇÃO

(...)

*Ocorre que, segundo o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, para o ano-calendário de 2008, o contribuinte não possuía nem saldo de prejuízo fiscal a compensar, nem saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.*

*Por conta desta redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o contribuinte não apurou qualquer saldo do IRPJ e da CSLL a pagar ao final do ano de 2008, tendo, ao contrário, apurado saldos negativos destes tributos.*

(...)

#### 2. PROCEDIMENTOS ADOTADOS

(...)

*Da análise do LALUR 2008 entregue, constata-se que na parte B, em que são controlados os valores de ajustes para exercícios futuros, **realmente o contribuinte compensou prejuízo fiscal e saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 25.266.912,33**, conforme também declarou na respectiva DIPJ/2009.*

*No entanto, ao contrário do sistema SAPLI, o contribuinte informa que possuía um saldo de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores a 2008 de R\$ 57.013.556,93, bem como um saldo negativo da base de cálculo da CSLL de períodos anteriores de R\$ 62.551.558,32.*

*Ou seja, mesmo após compensar o alegado valor em 2008, o contribuinte afirma ainda possuir saldo remanescente de R\$ 31.746.644,60 de prejuízo fiscal e de R\$ 37.284.645,99 de saldo negativo da CSLL para compensações posteriores ao ano de 2008.*

(...)

### 3. INFRAÇÕES APURADAS

#### 3.1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA CSLL

*Conforme dito anteriormente, o sistema SAPLI não indica qualquer saldo, seja de prejuízo fiscal, seja de base de cálculo negativa da CSLL, relativos a períodos anteriores, que fosse suficiente para possibilitar compensações no ano de 2008.*

*A própria empresa fiscalizada já teve oportunidade de expor suas alegações em procedimentos fiscais instaurados anteriormente, (...).*

*Naquele momento, quando solicitada a origem dos valores compensados nos anos 2007 e 2009, o contribuinte apresentou demonstrativo denominado “Controle da Base Negativa e Prejuízos Fiscais (acumulada)”, o qual foi também juntado a este processo.*

*Neste documento o contribuinte apresenta, como disponível para o ano de 2008, um saldo de R\$ 56.734.927,49 para compensação do IRPJ e um saldo de R\$ 62.270.794,51 para CSLL, valores um pouco abaixo do que os informados no LALUR de 2008 como já visto.*

(...)

Como visto, **defendendo a existência de saldos** a própria contribuinte apresentou duas versões, discrepantes, de valores dos supostos saldos de períodos anteriores ao ano-calendário 2008.

Mas, não é só isso, outra discrepância de informação foi prestada pela contribuinte quanto ao saldos **do ano-calendário 2000**, conforme TVF:

(...)

*Também da análise do demonstrativo apresentado, verifica-se que a fiscalizada toma, como ponto de partida, **um prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 43.081.430,53 e como base de cálculo negativa da CSLL do***

**mesmo ano, o valor de R\$ 48.050.270,48. Ressalte-se que estes valores constam também como informados na DIPJ/2001.**

Ocorre que o sistema SAPLI, ao invés do prejuízo alegado pelo contribuinte, aponta um lucro real de R\$ 25.975.596,35 no ano de 2000.

Este valor é resultado dos acórdãos da Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas- SP, proferidos nos **processos administrativos nº 10805.900681/2006-08, 10805.900686/2006-22 e 10805.900682/2006-44**, os quais tratam de compensação de saldo negativo de CSLL do ano 2000, de IRPJ do ano 2000 e de saldo negativo de CSLL do ano 1999, respectivamente, todos decididos por unanimidade de votos para **NÃO RECONHECER** o direito creditório trazido a litígio pelo contribuinte e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações (...), foram recalculados o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano 2000.

### 3.3. DECISÕES DA DELEGACIA DA RFB DE JULGAMENTO

(...)

Ainda com referência ao demonstrativo do contribuinte, denominado “Controle da Base Negativa e Prejuízos Fiscais (acumulada)”, entregue pela empresa à fiscalização, **constam os valores de R\$ 56.019.793,70 e R\$ 56.145.667,93, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, respectivamente, apurados no ano-calendário de 2001.**

No entanto, ao invés de prejuízo, **a empresa declarou na DIPJ/2002 um lucro real de R\$ 48.800,30, bem como uma base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 104.959,82, portanto, divergente do demonstrativo entregue.**

Na verdade, a divergência é decorrente do valor de **R\$ 56.040.708,11, constante na parte B do LALUR/2001, como aumento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL do ano 2001 sob a rubrica “Complem. Provisão Refis de março/2000”.**

A fiscalização já havia se manifestado pela improcedência do mencionado valor, uma vez que, segundo o art.13 da Lei nº 9.249/95, na determinação da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de quaisquer provisões, exceto aquelas expressamente previstas no citado dispositivo, nas quais não se incluem as despesas diferidas com tributos e contribuições, seja por estarem sujeitas ao regime de caixa, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.541/92, seja por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º da mesma lei, ou art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Em impugnação, o contribuinte afirma que o valor em questão não corresponde à provisão, mas a **despesas com tributos parcelados no REFIS, (...).**

(...)

**3.4. DEMONSTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO**

Por conta das constatações e julgamentos efetuados, foi necessária a recomposição do saldo de prejuízo fiscal compensável e da base de cálculo negativa da CSLL, a partir do ano-calendário de 2000, conforme demonstrado nas tabelas abaixo.

Na tabela de compensação de prejuízos fiscais, a fiscalização tomou o valor existente no sistema de controle SAPLI de R\$ 8.807.383,19 como saldo inicial a compensar acumulado em períodos anteriores ao ano 2000. Em razão das decisões aqui apresentadas, ao invés de prejuízo fiscal de R\$ 43.081.430,53, foi apurado um lucro de R\$ 25.975.596,35 neste mesmo ano.

Nesta tabela também se constata que já no ano-calendário de 2006, a empresa não possuía saldo compensável suficiente e que o valor de R\$ 25.266.912,33 foi indevidamente compensado no ano-calendário 2008 devendo ser apurado o IRPJ correspondente.

**TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

<b>ANO BASE</b>	<b>SALDO PREJUÍZO ACUMULADO</b>	<b>LUCRO/PREJ APURADO ANTES COMP.</b>	<b>VALOR COMPENSADO PELA EMPRESA (30%)</b>
2000	8.807.383,19	25.975.596,35	0,00
2001	8.807.383,19	69.714,71	20.914,41
2002	8.786.468,78	(25.189,58)	0,00
2003	8.811.658,36	265.094,47	79.528,34
2004	8.732.130,02	10.676.132,41	3.202.839,72
2005	5.529.290,29	10.455.291,96	3.136.587,59
2006	2.392.702,71	40.317.007,86	12.095.102,36
2007	0,00	79.591.427,59	23.877.428,28
<b>2008</b>	<b>0,00</b>	<b>84.223.041,11</b>	<b>25.266.912,33</b>

Já na tabela de base de cálculo negativa da CSLL, o saldo compensável acumulado de períodos anteriores ao ano de 2000 é de R\$ 333,09. Da mesma forma, ao invés de uma base de cálculo negativa apurada em R\$ 48.050.270,48 pelo contribuinte, foi apurado uma base positiva de R\$ 21.006.756,40 no ano 2000.

Neste caso, o esgotamento do respectivo saldo compensável da base de cálculo da CSLL deu-se já no ano-calendário de 2004, tornando também indevida a compensação do valor de R\$ 25.266.912,33 no ano-calendário de 2008.

**TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL**

<i>ANO BASE</i>	<i>SALDO BASE CÁLCULO CSLL ACUMULADA</i>	<i>BC CSLL APURADA ANTES COMP.</i>	<i>VALOR COMPENSADO PELA EMPRESA</i>
2000	333,09	21.006.756,40	0,00
2001	333,09	(104.959,82)	0,00
2002	105.292,91	(348.937,19)	0,00
2003	454.230,10	(37.876,89)	0,00
2004	492.106,99	10.676.132,41	3.202.839,72
2005	0,00	10.455.291,96	3.136.587,59
2006	0,00	40.317.007,86	12.095.102,36
2007	0,00	79.591.427,59	23.877.428,28
<b>2008</b>	<b>0,00</b>	<b>84.223.041,11</b>	<b>25.266.912,33</b>

(...)

Obs: O Processo nº 10805.900682/2006-44 - processo de restituição - está excluído do controle do e-processo.

Como demonstrado, a dedução das **despesas com tributos parcelados no REFIS foram consideradas indedutíveis, ou seja, glosadas pelo fisco**, uma das razões para a inexistência de saldos de prejuízo fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, períodos anteriores ao ano-calendário 2008.

Essa glosa de despesas com tributos parcelados no REFIS é objeto dos **processos conexos 10805.900681/2006-08 e 10805.900686/2006 -22** e outros processos relacionados, conforme será tratado a seguir.

## 2 - PROCESSOS CONEXOS. PREJUDICIALIDADE

Os processos administrativos nº **10805.900681/2006-08** e **10805.900686/2006 -22** que tratam da glosa "**Complem. Provisão Refis de março/2000**", - que a contribuinte afirmou naqueles processos não se tratar de provisão - , mas de **despesas com tributos parcelados no REFIS**, foram objeto de Recurso Voluntário.

Existe conexão (**prejudicialidade**) da lide objeto daqueles processos em relação ao litígio destes autos.

Nesse sentido, na sessão de **09/12/2015**, o CARF, digo está 1ª Turma/ 3ª Câmara, com outra composição na época, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª Seção de Julgamento (e-fls. 1270/1278), **determinando o sobrestamento deste processo**, conforme voto condutor:

(...)

*Desde o lançamento, havia ficado evidenciado que a diferença entre o controle do Fisco (sistema SAPLI, extrato às fls. 494/508) e o controle do contribuinte (demonstrativo à fl. 602) tinha origem em procedimentos anteriores, nos autos dos*

*processos administrativos nº 10805.900681/2006-08 e 10805.900686/2006-22.*

*Cuidam aqueles processos de declarações de compensação, nas quais os direitos creditórios alegados pela interessada eram, respectivamente, os saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados no ano-calendário 2000. Em cada um daqueles processos, a Autoridade Administrativa competente procedeu à revisão das bases de cálculo de cada um dos tributos, revertendo o resultado, que passou de base de cálculo negativa de CSLL para CSLL a pagar (e, respectivamente, de prejuízo fiscal para IRPJ a pagar). Com isso, os direitos creditórios não foram reconhecidos e não foram igualmente homologadas as compensações ali declaradas. Na sequência, o Fisco também promoveu as alterações no sistema SAPLI, de modo a refletir a inexistência de bases negativas de CSLL e de prejuízos fiscais naquele ano-calendário de 2000.*

*Quanto ao processo nº 10805.900686/2006-22, foi inicialmente distribuído para a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Em 25/03/2015 foi prolatada a Resolução nº 1801000.387, mediante a qual aquele Colegiado declinou da competência de julgamento em favor da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Seu fundamento foi a constatação de que o processo nº 10805.900681/2006-08, que seria principal, já havia sido previamente distribuído para aquele outro Colegiado. No entanto, ao se constatar posteriormente que o outro processo já havia sido julgado, o cumprimento da resolução restou prejudicado. Com a extinção das Turmas Especiais, o processo se encontra aguardando novo sorteio para apreciação do recurso voluntário (situação constatada mediante consulta ao sistema e-processo em 04/12/2015).*

*Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2000, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outros processos. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido nos outros processos pela improcedência dos ajustes feitos pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, **isso implicará diretamente o restabelecimento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL do ano-calendário 2000, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2008, aqui discutidas.** Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2008.*

*Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas nos outros processos, especificamente acerca da correção ou não dos ajustes feitos pelo Fisco na apuração do resultado do ano-calendário 2000. **A correção ou não de tais ajustes é objeto dos processos nº 10805.900681/2006-08 (CSLL) e nº 10805.900686/2006-22 (IRPJ).** Lá é que foi feita a redução do*

*prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2000 e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.*

(...)

*Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:*

(...)

*3. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.*

*4. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 10805.900681/2006-08 e nº 10805.900686/2006-22.*

*Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.*

*Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.*

(...)

Os presentes autos retornaram ao CARF antes de decisão final, irreformável, naqueles processos. Logo, a unidade de origem não juntou extrato do SAPLI.

De sorte que, finalmente, naqueles processos conexos há decisão final, irreformável, na órbita administrativa, e **a glosa das despesas foi mantida em parte**, conforme demonstrado a seguir.

### **2.1 - Processo nº 10805.900686/2006-22 (conexo):**

- Processo de DCOMP.

- Pedido de aproveitamento de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000. Entretanto, houve glosa de deduções indevidas e reversão de saldo negativo do imposto para saldo a pagar do imposto. Por fim, conforme decisão final irreformável nesse processo, a glosa, em parte, foi afastada.

Veja.

Quanto à lide objeto do citado processo conexo, consta do relatório, da fundamentação do voto condutor e do Acórdão do CARF nº 1301-002.401– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 12/04/2017, Relator Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator, *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo da análise manual da PER/DCOMP nº 24564.71470.151003.1.3.046136 (fls. 02/06), transmitida em 15/10/2003, **relativa a crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2362), feito em 29/02/2000**, no valor total de R\$ 503.652,83, para compensação com débitos de pis e cofins do período de apuração 09/2003, nos valores de R\$ 163.399,78 e R\$ 666.771,18, respectivamente.

(...)

Voto

(...)

A primeira constatação é a de que, na DIPJ 2001 apresentada, consta um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.739.346,76 (linha 18 da Ficha 12A, fl. 103). No entanto, ao examinar a liquidez e certeza do direito creditório, e após intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, a Unidade de origem fez ajustes nos valores declarados, **os quais levaram à conclusão da inexistência de saldo negativo e, por consequência, à não homologação da compensação declarada, por inexistência do alegado crédito.**

Para fins do IRPJ, os ajustes feitos foram, em apertadíssima síntese:

- Na Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real –, na linha 36 – Outras Exclusões – consta o valor de **R\$ 27.106.621,93** (fl. 98). Desse total, o Fisco considerou comprovado o montante de R\$ 25.592.671,16, **sendo glosada a exclusão por diferença: R\$ 1.513.950,77**. O motivo da glosa foi a falta de esclarecimento e comprovação sobre a exclusão.

- Na Na Ficha 05A – Despesas Operacionais –, na linha 14 – Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL – consta o valor de R\$ 69.200.515,75.

**Desse montante, foi glosada parcela de R\$ 67.543.076,11**. O motivo da glosa foi que se tratava de débitos tributários da competência de exercícios anteriores, incluídos em programa especial de parcelamento (REFIS).

Feitos esses dois ajustes, o Fisco recalculou os valores declarados pela contribuinte em sua DIPJ 2001, e constatou que o correto teria sido a apuração de **Lucro Real positivo** no montante de **R\$ 25.975.596,35** (fl. 536). Com isso, foi também recalculado o imposto devido e, mesmo considerando-se o IRRF e as estimativas mensais pagas, ainda haveria saldo positivo de imposto de renda a pagar, inexistindo qualquer direito creditório correspondente a saldo negativo a ser compensado (fl. 544).

(...)

**· Glosa de R\$ 1.513.950,77.**

(...)

Quanto a este ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

**· R\$ 67.543.076,11 REFIS.**

O valor glosado de R\$ 67.543.076,11 constou como despesa operacional, a reduzir o resultado contábil do ano-calendário 2000,

*incluído no valor declarado na linha 05A/14 da DIPJ daquele ano. O motivo da glosa foi que se tratava de débitos tributários da competência de exercícios anteriores, incluídos em programa especial de parcelamento (REFIS).*

(...)

*Pois bem.*

*Com a diligência, vieram aos autos documentos diversos, dos quais destaco a cópia de folha do livro Diário de 2000 (fl. 1281), na qual se constata que o valor de R\$ 67.543.076,11 (REFIS) foi contabilizado no ano-calendário 2000, e não em anos anteriores, confirmando documentalmente a hipótese acima. Efetivamente, apesar de se referir a tributos previdenciários da competência de anos anteriores, a exigibilidade (e, por decorrência, a possibilidade de dedução para fins fiscais) somente se efetivou no momento da adesão ao REFIS, em 2000. Desaparece, com isso, o fundamento para a desconsideração desse valor no cômputo do lucro líquido do ano-calendário 2000.*

*Quanto a esta infração, portanto, dou provimento ao recurso voluntário, devendo ser procedidos os cálculos considerando-se a despesa aqui discutida de R\$ 67.543.076,11.*

(...)

*Resultado do julgamento:*

(...)

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para **admitir que a despesa operacional de R\$ 67.543.076,11, anteriormente glosada, seja computada no cálculo do resultado tributável.***

(...)

Obs:

(i) A PGFN, intimada, informou nos autos: "*não haverá interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais*".

(ii) Intimada a contribuinte não apresentou recurso. Então, a unidade de origem, quando da execução administrativa do Acórdão, emitiu o seguinte despacho:

(...)

*Conclusão:*

*30. Constata-se que o CARF, no Acórdão no. 1.301-002.401, de 12/04/2017, decidiu, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir que a despesa operacional de R\$ 67.543.076,11, anteriormente glosada, seja computada no cálculo do resultado tributário.*

*31. Em outras palavras (mesmo que isso não conste expressamente no Acórdão) o CARF reconheceu integralmente o crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 503.652,83.*

32. Portanto, considerando que restou comprovado, neste processo, que a glosa do valor de R\$ 67.543.076,11 foi feita de forma indevida pelo órgão preparador, resta reconhecer que o valor requerido como crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior em DARF, no montante de R\$ 503.652,83 está correto.

(...)

O processo, por fim, foi arquivado pela unidade de origem: DRF/Santo André.

## **2.2 - Processo nº 10805.900681/2006-08 (conexo):**

- Processo de DCOMP.

- Pedido de aproveitamento de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000. Entretanto, em face de glosa de deduções indevidas, o saldo negativo da CSLL foi revertido para saldo a pagar da CSLL. Por fim, por decisão final irreformável a glosa, em parte, foi afastada.

Veja.

No concerne à lide objeto do citado processo conexo, consta do relatório, naquele processo, da fundamentação do voto vencido e vencedor e do Acórdão do CARF nº 1201-001.186– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 25/03/2015, Relator LUIS FABIANO ALVES PENTEADO e MARCELO CUBA NETTO – Redator, *in verbis*:

(...)

*Trata, o presente processo da análise manual da PER/DCOMP nº 22398.27779.280803.1.3.031707 (fls. 08/13) retificada pela PER/DCOMP nº 11151.48223.151003.1.7.033651 (fls. 02/07), relativa a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 76.883,05, para compensação com débito de Cofins do período de apuração 07/2003, no valor de R\$ 113.863,80.*

(...)

Voto (condutor)

(...)

*Da glosa de valores referentes a “outras exclusões” declarados na DIPJ 2001 (a.c 2000).*

*Em relação à glosa dos valores lançados na linha de “outras exclusões” da DIPJ/2001, devemos, primeiramente, efetuar a abertura da composição da exclusão questionada:*

*R\$ 24.831.060,63 – IRPJ e CSLL Diferidos - Refis*

*R\$ 2.275.561,30 – Despesas Ações judiciais do Refis*

***R\$ 27.106.621,93** – Total Exclusões*

*Entendeu o Fisco que o valor excluído se referia a **mera provisão** e, tendo em vista a previsão legal que **veda a dedução de provisões da base de cálculo da CSLL**, a exclusão lançada seria indevida.*

(...)

*O procedimento adotado pela Recorrente está correto e devidamente demonstrado nos autos, assim, não há que se falar em glosa dos valores em questão, pois, restam comprovadas as origens dos valores que compõem a exclusão declarada na Ficha 09 A da DIPJ/2001.*

*Sobre a dedutibilidade do REFIS em período-base posterior ao fato gerador dos tributos nele incluídos e, subsidiariamente, sobre inexistência de prejuízo ao erário em razão de mera postergação de despesa.*

*O núcleo da discussão aqui travada é a possibilidade de dedução das despesas de tributos pagos por ocasião da adesão ao Refis, o que passo a fazer.*

*Isso porque, procedeu o fisco à glosa da despesa de **R\$ 67.543.076,11**, informada na Ficha 05A, linha 14, da DIPJ/2001, vez que referida despesa foi formada por tributos e contribuições relativos a outros anos-calendário.*

(...)

*Diante do exposto, entendo correta a dedução no ano-calendário de 2000, dos débitos confessados pela Recorrente em razão de adesão ao Refis no mês de março deste mesmo ano, **sendo indevida a glosa pretendida pela fiscalização** e, portanto, devendo ser mantida a base de cálculo da CSLL deste período e o aproveitamento do crédito daí decorrente.*

(...)

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em INDEFERIR a preliminar de decadência, vencidos o relator e os Conselheiros Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Júnior, e, no mérito, por maioria de votos, em AFASTAR a possibilidade de compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL devida no ano-base de 1999, vencido o relator, e por unanimidade de votos, em **DAR provimento PARCIAL** ao recurso, **considerando indevida a glosa de valores referentes a “outras exclusões” declarados na DIPJ 2001 (ac 2000) e considerando correta a dedução no ano-calendário de 2000, dos débitos confessados pela Recorrente em razão de adesão ao Refis**, e o aproveitamento do crédito daí decorrente. Designado o redigir o voto vencedor da preliminar e de parte do mérito o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.*

(...)

Voto (vencedor)

(...)

## 2) DA COMPENSAÇÃO DA CSLL COM 1/3 DA COFINS

*No caso a interessada informou na DCOMP sob exame possuir crédito referente a saldo negativo da CSLL apurado \_\_\_\_\_ ano -ano-calendário de 2000, crédito esse que, em parte, foi formado pelo “pagamento” de estimativas da CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de \_\_\_\_\_*

2000. A autoridade fiscal verificou que as referidas estimativas não foram efetivamente “pagas” e sim “compensadas” com 1/3 da Cofins, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que assim estabelece:

(...).

Constatou também o auditor que a interessada não havia “efetivamente pago” a Cofins, mas sim obtido medida judicial para não se submeter à elevação da alíquota da Cofins para 3%. Isso posto, correto o entendimento fiscal já que a interessada não poderia compensar as estimativas da CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2000 com 1/3 da Cofins pagas naqueles meses se, efetivamente, não recolheu integralmente essa contribuição com alíquota da 3%.

(...)

Obs:

(i) Intimada a PGFN, informou nos autos daquele processo:

(...)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, dizer que está ciente do v. acórdão proferido, sem recursos.

(...)

A PGFN não recorreu.

(ii) Intimada, a contribuinte apresentou Recurso Especial, porém, em suma, foi negado seguimento ao recurso. Não houve mais recurso.

(ii) Nesse processo conexo, como a reversão parcial das glosas, o crédito da CSLL do ano-calendário 2000 utilizado na DCOMP foi insuficiente para quitar o débito confessado. Então, a unidade de origem emitiu Carta-Cobrança da diferença.

Como demonstrado, nos processos conexos **10805.900681/2006-08 - (CSLL) e nº 10805.900686/2006-22 -(IRPJ)**, em face do afastamento da glosa em parte, o saldo de prejuízos fiscais e o saldo de base de cálculo negativa, ano-calendário 2000, foi restabelecido nessa parte, afetando, por conseguinte, a infração do IRPJ e da CSLL objeto do presente processo.

Mas não é só isso. Há ainda outros processos (conexos).

### **2-3 - Outros processos (conexos)**

Há que se levar em conta os possíveis efeitos das decisões finais, irreformáveis, dos processos conexos n.ºs **10805.722001/2012-49, 10805.721977/2012-02**. Ou seja:

a) Processo nº\_10805.721977/2012-02 - ano-calendário 2009 (Acórdãos n.ºs 1101-001.037 e 9101-003.628);

b) Processo nº 10805.722001/2012-49 - ano-calendário 2007 (Acórdãos nºs 1201-001.185 e 1201-001.461).

Obs: Há ainda os processos que podem estar relacionados: - Processo nº 10805.900682/2006-44 vinculado ao Processo nº **10805.720262/2008-48**. Acompanhamento processual (nenhum registro encontrado no e-processo ou excluído do controle do e-processo).

### 3 - CONCLUSÃO

Os processos conexos, conforme demonstrado, **interferem, diretamente**, no saldo de prejuízo fiscal do IRPJ e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2000, marco inicial da apuração do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do CSLL de períodos anteriores ao calendário 2008 (objeto da autuação do presente processo).

Afastada a glosa de despesa (tributos confessados no REFIS) nos autos dos processos nºs **10805.900681/2006-08** e **10805.900686/2006-22** por decisões respectivas irreformáveis e ainda considerando as decisões finais irreformáveis nos processos nºs **10805.722001/2012-49** e **10805.721977/2012-02** e, **por último**, há também os processos nºs **10805.900682/2006-44** e **10805.720262/2008-48**, impõe-se o ajuste, ou seja, o valor tributável da infração imputada do IRPJ e da CSLL (**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - SALDO INSUFICIENTE, ano-calendário 2008**) deve ser reduzido, em face do restabelecimento do saldo de prejuízo fiscal e do saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores (saldo em 31/12/2007), até o limite dos efeitos decorrentes dessas decisões nos citados processos conexos.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Santo André, deverá:

a) emitir o extrato do SAPLI atualizado (consolidado), exibindo o saldo de prejuízo fiscal e o saldo negativo da CSLL de períodos anteriores ao ano-calendário 2008, ou seja, **saldo respectivo em 31/12/2007**, após incorporação dos efeitos decorrentes das decisões finais e irreformáveis nos processos conexos 10805.900681/2006-08., 10805.900686/2006-22, 10805.722001/2012-49 e 10805.721977/2012-02 (Há ainda os processos nºs 10805.900682/2006-44 e **10805.720262/2008-48** - Acompanhamento processual - nenhum registro encontrado no e-processo ou excluído do controle do e-processo);

b) existindo saldo disponível de prejuízo fiscal e de base de cálculo de CSLL de períodos anteriores ao ano-calendário 2008 (saldo em 31/12/2007 e se ainda disponível), proceder ajuste, redução do valor tributável da infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2008;

c) demonstrar o cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL e respectivos consectários legais), ano-calendário 2008, caso remanescer valor tributável quanto à infração imputada nos respectivos autos de infração do IRPJ e da CSLL;

d) por ocasião da intimação do sujeito passivo do Acórdão, a unidade de origem deverá, também, fornecer cópia de tela extrato atualizado do SAPLI, o demonstrativo

Processo nº 10805.723349/2013-34  
Acórdão n.º **1301-003.470**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.438

---

de cálculo - ajuste do valor tributável da infração do IRPJ e da CSLL e, se remanescer valor tributável quanto à infração imputada nos respectivos autos de infração, proceder o cálculo do imposto e da contribuição com seus respectivos consectários legais, com demonstrativo de cálculo.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor tributável da infração imputada do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2008 até o limite do saldo do prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL restabelecidos de períodos anteriores (saldos respectivos em 31/12/2007 e se disponíveis para compensação com os resultados do ano-calendário 2008).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel